



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 12.696
(20/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 311-79.2016.6.02.0029.

EMBARGANTE: JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO E MARCOS AURÉLIO DE MELO.

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL Nº 6.161) E OUTROS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.557/2018. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2018.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Floriano Bento de Melo e Marcos Aurélio de Melo em face do Acórdão TRE/AL nº 12.557, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, majorando a multa aplicada aos embargantes por propaganda institucional.

Em suas razões (fls. 1816/1822), os Embargantes alegam contradição no julgado ocorrido em 30/08/2018, ao argumento de que foi reconhecido no voto exarado que os embargantes não tiveram responsabilidade pela veiculação da publicidade institucional, mas, mesmo assim, aumentaram a multa aplicada em mesmo patamar com a do então prefeito à época dos fatos.

Sustentaram que deve ser aplicada a multa aos ora embargantes em seu grau mínimo, ou que, caso mantida a majoração, seja inferior à aplicada ao ex-gestor José Ernesto Silva Júnior.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 1828).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em suas razões dos embargos, alegam as partes a presença de contradição tendo em vista que *“ao majorar de forma linear a multa aplicada ao então prefeito, responsável pela publicidade e aos embargados, beneficiados por ela, a decisão está a reconhecer que as condutas se equivalem e as responsabilidades são as mesmas.”*

Ocorre que, analisando o voto condutor, o que percebo é que não existe a apontada contradição no julgado. Isso porque a decisão acerca da majoração da multa restou devidamente fundamentada nos seguintes termos, *verbis*:

“Desse modo, por tudo que aqui exposto, entendo como devidamente comprovado e evidenciado prejuízo à igualdade entre candidatos, em afronta aos preceitos eleitorais e ao estabelecido no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, vez que a conduta irregular praticada favoreceu aos candidatos apoiados pelo então gestor José Ernesto, o que causou desequilíbrio entre os que concorreram ao pleito de 2016, conforme foi reconhecido da sentença.

Por tais razões, e diante do que preceitua o §8º do art. 73, da lei das eleições, ainda que não tenham sido responsáveis pelo conteúdo e divulgação da publicidade, os candidatos José Floriano Bento de Melo e Marcos Aurélio de Melo foram inegavelmente beneficiados pela conduta e devem ser penalizados nos termos do §4º do mesmo diploma legal.

Dito isso, observando-se a capacidade econômica dos acusados, o tempo de veiculação da propaganda durante o período eleitoral, bem como os princípios da razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029

proporcionalidade, penso que a multa aplicada merece ser aumentada do mínimo legal, pelo que passo a fixá-la no montante de 30 (trinta) mil UFIRs."

Dessa forma, este Plenário majorou a pena aplicada aos embargantes por reconhecer sua capacidade econômica e o tempo de veiculação da propaganda que os beneficiou, enfrentando e esclarecendo todos os pontos relacionados à questão.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral foi no mesmo sentido, salientando que:

A contradição a que se refere o art. 1.022, I, do CPC é aquela que ocorre dentro da própria decisão judicial a que se busca reformar, conforme assevera José Jairo Gomes, "na contradição, descortina-se incongruência lógica, choque ou conflito entre os componentes da decisão, ou seja, no relatório, na fundamentação, na conclusão, ou entre eles. Também pode a contradição se verificar entre o acórdão e a respectiva ementa, bem como entre o acórdão e os votos declarados."

Assim posto, entendo que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Em que pese os embargantes sustentarem que há contradição devido ao fato de que foi reconhecido que não foram os responsáveis pela publicação, a decisão deste Colegiado analisou a questão e entendeu de modo diverso, pelo que verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 311-79.2016.6.02.0029 Prot. 3.156/2018

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 20/11/2018 (SESSÃO Nº 107/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 311-79.2016.6.02.0029

unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.696, de 20/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12696 foi conferido(a) na 107ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 231, em 22/11/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió (AL), em 22/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS